



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	EYMARD
	VET	00009	2009		04	03	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
	VET	00009	2009		17	03	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 358 a 371 referentes à Mensagem nº 20, de 2009-CN (nº 126/2009, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 30, de 2008.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
	VET	00009	2009		17	03	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 372 a 375 referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLV nº 30, de 2008.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ANGELPAS
	VET	00009	2009		01	04	2009		

Juntada fls. 376, referente à cópia do Ofício nº 107/2009-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	BOKEL
	VET	00009	2009		28	04	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário, para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ALSOCARV
	VET	00009	2009		06	05	2009		

20:08 - Leitura.

A Presidência do Congresso Nacional solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar o vetos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerra-se á em 5 de junho de 2009.

À publicação.

À SCLCN.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	LUCIASC
		VET	00009	2009	06	05	2009		

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	VALERIAR
		VET	00009	2009	08	06	2009		

Recebido nesta Subsecretaria em 05/06/2009, é a Matéria encaminhada a SCLCN em virtude do prazo para relatar o Veto ter se esgotado em 26/05/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	RODRIGUE
		VET	00009	2009	16	06	2009		

À SGM a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	RHAUA
		VET	00009	2009	16	06	2009		

Juntei, às fls. 380 a 388, cópia do Aviso nº 150, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando resposta ao Requerimento de Informação nº 1.633, de 2008.

Devolvido, à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00009	2009	16	06	2009		

Juntadas fls. 389 e 390, referentes ao Ofício do Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, informando ter solicitado ao Presidente da República, voto ao art. 4º da Medida Provisória nº 443/2008.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC
		VET	00009	2009	17	06	2009		

Juntada fl. 391, referente ao Ofício SGM/P nº 1.172, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BOKEL rev. BOKEL ret. MONDIN
		VET	00009	2009	13	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste órgão em 17 de junho de 2009.

***** Retificado em 14/05/2010 *****

Desconsidere-se esta ação legislativa.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE
	VET		00009	2009	10	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN
	VET		00009	2009	18	12	2012		

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
	VET		00009	2009	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. SAZEVEDO
	VET		00009	2009	26	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB
	VET		00009	2009	27	08	2013		

Desconsiderem-se os seguintes registros, uma vez que pertencem à tramitação do PLV nº 30/2008:

16/06/2009 - Juntei, às fls. 380 a 388, cópia do Aviso nº 150, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando resposta ao Requerimento de Informação nº 1.633, de 2008.
Devolvido, à SCLCN.

16/06/2009 - Juntadas fls. 389 e 390, referentes ao Ofício do Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, informando ter solicitado ao Presidente da República, voto ao art. 4º da Medida Provisória nº 443/2008.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB rev. BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00009	2009	01	08	2014		

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00009	2009	16	10	2014		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 16 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLV nº 30/2008 as fls. 358 a 379 e fl. 391, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

À Comissão Mista

Em ____ / ____ /20 ____

Mensagem nº 126

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (MP nº 443, de 2008), que “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

“Art. 8º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado art. 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 (cento e oitenta) dias após terminada a vigência da autorização prevista no art. 2º desta Lei.



§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei, do qual deverão constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, essa Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 6º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal manterão em seus sítios eletrônicos informações atualizadas sobre as operações realizadas com base no art. 2º desta Lei.”

Razões do veto

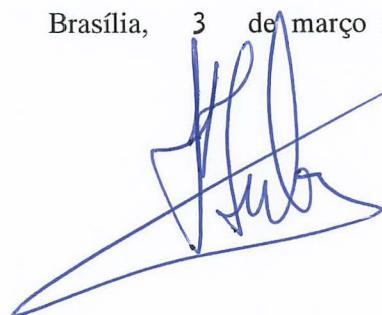
“O art 8º, introduzido no Projeto de Lei de Conversão por meio de emenda parlamentar, padece de constitucionalidade.

O sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República é disciplinado integralmente pela Constituição Federal, em especial, no que tange à matéria versada no comando ora vetado, nos arts. 49, X e 50. Assim, a alteração do modelo da Carta Magna por meio de lei ordinária acaba por macular a juridicidade do dispositivo, por afronta aos artigos constitucionais citados.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de março de 2009.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
3/3/2009

COMARCA DO BRASIL

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituir subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de



1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta na instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitá-la referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4º A autorização prevista no caput deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no caput deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico - SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações,



subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para capital de giro das empresas contratadas pelos governos federal, estaduais ou municipais, para execução de obras de infra-estrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 1º O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

§ 2º Para fazer frente aos recursos de que trata o caput deste artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda.



CAMARILHO DE LEI

Art. 8º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira - CMACF, a quem caberá o monitoramento e a fiscalização das operações realizadas com base no mencionado art. 2º desta Lei, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

§ 1º A CMACF concluirá seus trabalhos com a apresentação de relatório em até 180 (cento e oitenta) dias após terminada a vigência da autorização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil encaminhará à CMACF, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá indicar, entre outras informações, a situação patrimonial das instituições objeto de aquisição ou participação por parte da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e a fundamentada justificativa para a sua realização.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão encaminhar à CMACF, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fechamento dos negócios, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no art. 2º desta Lei, do qual deverão constar, no mínimo, as empresas envolvidas, os valores investidos na aquisição ou na participação, a fundamentada justificativa, a projeção de resultados, e a avaliação realizada internamente e por empresas externas contratadas.

§ 5º Para a análise dos relatórios recebidos pela CMACF, essa Comissão poderá requerer técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Re-



ceita Federal do Brasil, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 6º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal manterão em seus sítios eletrônicos informações atualizadas sobre as operações realizadas com base no art. 2º desta Lei.

Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 29.

§ 1º

I -

.....

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

..... " (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009.

..... " (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capaci-



tação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (*software*), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Art. 12. Ficam incluídas na Tabela D a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeitas à alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento), as operações de registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários, da seguinte forma:

"Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989

TABELA "D" (Art. 4º,II)

Taxa Estabelecida em Função do Valor do Registro

Tipo de Operação	Alíquota
.....
Registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários	0,05
.....	"

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de fevereiro de 2009.



LEI N° 11.908 , DE 3 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 10 daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no **caput** deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta na instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.



§ 3º É vedada a participação ou a aquisição de controle acionário das instituições referidas no art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim como a aquisição exclusivamente de carteiras de planos de previdência privada na modalidade de benefício definido.

§ 4º A autorização prevista no **caput** deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei poderá ocorrer sob qualquer forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos referidos no **caput** deste artigo com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico – SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para capital de giro das empresas contratadas pelos governos federal, estaduais ou municipais, para execução de obras de infraestrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 1º O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

§ 2º Para fazer frente aos recursos de que trata o **caput** deste artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 29.

§ 1º



I -

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no **caput** do mencionado artigo;
....." (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009.
....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. As empresas dos setores de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (**software**), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."

Art. 12. Ficam incluídas na Tabela D a que se refere o inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeitas à alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento), as operações de registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários, da seguinte forma:

"Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989
TABELA "D" (Art. 4º, II)

Taxa Estabelecida em Função do Valor do Registro

Tipo de Operação	Alíquota
Registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários	0,05



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Aviso nº 120 - C. Civil.

Em 3 de março de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (MP nº 443/08), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 11.908 , de 3 de março de 2009.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Recebido em 05-03-2009
P-03-03-2009
Lymar

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2008

(oriundo da Medida Provisória nº 443, de 2008)

EMENTA: “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 22/10/2008, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008.

Em 22/10/2008, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 23/10/2008)

Em 29/10/2008, no prazo regimental, foram oferecidas 111 (cento e onze) emendas à Medida Provisória. (DSF de 30/10/2008.)

Em 4/11/2008, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 5/11/2008, a Medida é encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Ofício CN nº 549, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 11/11/2008, é proferido parecer em Plenário pelo relator, Dep. João Paulo Cunha, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 13, 15 a 88, 91, 92, 95 a 105, e 107 a 111; pela falta de técnica legislativa das Emendas de nºs. 14, 89, 90, 93, 94 e 106; pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou da receita orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108 e 111; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 98 e 99; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial ou total das Emendas de nºs. 4, 9 a 13, 17, 23 a 26, 28, 30, 42, 44 a 46, 50, 51, 73 a 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99 e 109 a 111, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008, apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. Questão de Ordem nº 344/2008, do Dep. Bonifácio de Andrada, que questiona a apresentação, pelo Relator, de alteração à mão no parecer apresentado à Medida Provisória nº 443/2008. Indeferida pela Presidência. O Dep. Bonifácio de Andrada recorre à CCJC (Recurso nº 210/2008).



Em 12/11/2008, o relator, Dep. João Paulo Cunha apresenta parecer reformulado de Plenário, que conclui pela alteração do § 11 do art. 40 (substituição do termo "predominantemente" por "preponderantemente") e do § 4º do art. 2º (alteração do prazo de 31 de dezembro para 30 de junho de 2011, e da prorrogação de 24 para 12 meses) do PLV apresentado. Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110. Em consequência, as Emendas de nºs 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109 e 110 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito. Aprovada a Medida Provisória. nº 443, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008, com a inclusão do artigo 7º oferecido pelo relator, renumerando-se os demais artigos, e duas alterações feitas em Plenário, ressalvados os destaques. Retirados vários destaques. Rejeitado o § 7º do art. 1º da Emenda nº 110, para que o mesmo fosse incluído no art. 2º do PLV, objeto do destaque. Mantido o dispositivo § 4º do art. 2º do PLV. Rejeitadas as Emendas nºs 47 e 63. Mantidos os arts. 4º e 7º. Aprovada a Redação Final assinada pelo relator, Dep. João Paulo Cunha. A matéria vai ao Senado Federal.

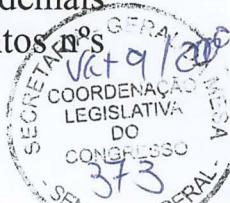
Em 19/11/2008, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 630, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 19/11/2008, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento da Medida Provisória nº 443, de 2008, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria esgotar-se-á no próximo dia 5 de dezembro.

Em 24/11/2008, a Presidência comunica a designação do Senador Valter Pereira.

Em 16/12/2008, em Plenário, é proferido pelo Senador Valter Pinheiro, relator revisor, o Parecer nº 1.301, de 2008-PLEN, concluindo pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 112 a 122-PLEN, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. São lidos e aprovados vários requerimentos de destaque para votação em separado. O relator revisor, *ad hoc*, Senador Valdir Raupp, profere o Parecer nº 1.302, de 2008, oferecendo as Emendas nºs 123 a 128. Aprovado o projeto de lei de conversão, ressalvados os destaques e as emendas do relator revisor, com voto contrário do Senador Marconi Perillo. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 123 a 128, do relator revisor, *ad hoc*. Rejeitadas as Emendas nºs 12 e 14. O Senador Marconi Perillo retira os demais destaques apresentados por S.Exa. São lidos e aprovados os Requerimentos nºs



1.671 e 1.672 de 2008, de autoria dos Senadores Romero Jucá e Valdir Raupp, que solicitam a retirada das Emendas nº 112 e nº 114, respectivamente. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Leitura do Parecer nº 1.303, de 2008-CDIR (relator: Senador Papaléo Paes), apresentando a redação final das Emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. A Presidência comunica ao Plenário que a Emenda nº 15, apresentada pelo relator-revisor, altera dispositivo do art. 7º, o qual foi suprimido pela Emenda nº 125, apresentada também pelo Relator-Revisor, *ad hoc*, assim, a Presidência declara prejudicado a Emenda nº 115, por perda de objeto.

Em 18/12/2008, remessa das Emendas do Senado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 767, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 4/2/2009, é proferido parecer em Plenário pelo relator, Dep. João Paulo Cunha, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nº. 8, 9, 10, 13 e 14, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, 11 e 12. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 8, 9, 10, 13 e 14, com parecer favorável, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas do Senado Federal nºs 1 a 7, 11 e 12, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas do Senado Federal nºs 3, 5, 6 e 7. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. João Paulo Cunha. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 2, de 11/2/2009.



**VETO PARCIAL N° 9, de 2009
Mensagem n° 20, de 2009-CN
(n° 126/2009, na origem)**

Parte sancionada:

Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009
D.O.U. (Seção I) de 4/3/2009

Partes vetadas:

- *caput* do art. 8º;
- § 1º do art. 8º;
- § 2º do art. 8º;
- § 3º do art. 8º;
- § 4º do art. 8º;
- § 5º do art. 8º; e
- § 6º do art. 8º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. nº 407 /2009-CN

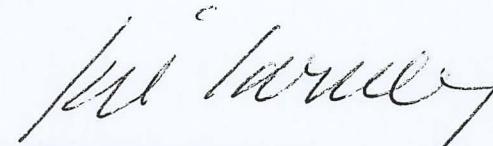
Brasília, em de março de 2009

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 20, de 2009-CN (nº 126/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 443, de 2008), que “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.350, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados



CN – 6-5-2009
19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo Senhor
Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 9, de 2009 (Mensagem nº 20, de 2009-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 443/2008), “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de junho de 2009.

A matéria vai à publicação.



O intervalo das fls. 380 a 390, referentes ao PLV nº 30/2008, foram desentranhadas deste processado, em 16 de outubro de 2014, para integrarem o processado do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

Brasília, em 16 de outubro de 2014

Bruno Martins Borba
Mat. 267839



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1172/2009/SGMP

Brasília, 15 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 107, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **TADEU FILIPPELLI (BLOCO PMDB)**, **JOÃO PAULO CUNHA (PT)**, **SÍLVIO TORRES (PSDB)** e **MARCELO ORTIZ (PV)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de conversão de nº 30, de 2008, que “Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

VET 9/2009



Documento : 42673 - 1

*Devolto
em 17/06/2009
as 14:29hs
LH*